



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 17.724.162/0001-75

PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO
NO PERÍODO:
De: 18 / 11 / 15 a 18 / 12 / 15

Canal

ASSINATURA DO SERVIDOR

LEI Nº 742 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre doação de bens imóveis integrantes do patrimônio público do Município de Maripá de Minas e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar imóveis de sua propriedade, dentro dos limites deste Município, devidamente registrados em órgão competente, e mediante Projeto de Loteamento de Interesse Social, com a finalidade específica de proporcionar acesso a moradia aos beneficiários selecionados em programas habitacionais já iniciados pelo Município de Maripá de Minas.

Parágrafo único: A doação de lotes previstos nesta Lei, trata-se de implantação da 2ª e 3ª Etapas do programa habitacional do Loteamento Bela Vista.

Art. 2º - Os lotes autorizados para doação destinam-se exclusivamente à construção de casas populares, dentro dos padrões a serem definidos através de regulamentos próprios, construídas pelos donatários, beneficiados com recursos próprios ou mediante financiamento, os quais deverão preencher os requisitos estabelecidos no art. 8º desta Lei para participarem dos programas habitacionais.

§1º - As construções das casas populares deverão obedecer aos critérios técnicos e aos projetos elaborados e aprovados pelo Poder Executivo, visando manter a funcionalidade, uniformidade e a padronização das moradias.

§2º - Qualquer alteração no projeto de construção das moradias deverá obrigatoriamente ser aprovado pelo Poder Executivo, visando com isto manter a funcionalidade, uniformidade e a padronização das construções.

Art. 3º - As áreas a serem doadas pelo Executivo, se encontram situadas no loteamento Bela Vista, no total de 180(cento e oitenta) lotes, encontrando-se todos os lotes registrados no cartório de registro de imóveis de Guarará – MG, sob o nº 1.524, Livro 2-H.

Parágrafo único - Os lotes descritos no caput, se encontram avaliados no preço médio de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada lote, aos quais ficam desafetados de sua natureza de bem público e passam a integrar a categoria de bens dominiais.

Art. 4º -As obras de construção, previstas nesta Lei, deverão ser iniciadas no prazo máximo de 03(três) anos, contado da data de assinatura do instrumento de promessa de doação ou de documento equivalente, e finalizadas nos 04 (quatro)anos, subsequentes ao início da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 17.724.162/0001-75

Art. 5º. Qualquer encargo civil, administrativo, trabalhista e ou tributário que incidir sobre o imóvel doado pela municipalidade ficará a cargo do donatário.

Art. 6º. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei ou desvio da finalidade da doação a que se propõe, ou ainda, se houver alienação, a qualquer título, oneroso ou gratuito do imóvel a outrem pelo prazo mínimo de 16 (dezesesseis) anos fará reverter este, independentemente de notificação extra ou judicial, com todas as benfeitorias e instalações neles introduzidas ao Município e não terá o donatário direito a nenhuma indenização ou compensação.

§1º -Em caso de falecimento do donatário antes de iniciada a construção, e mediante a impossibilidade de fazê-la por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação aos sucessores.

§2º -Em caso de falecimento do donatário após o início da construção, e mediante a impossibilidade de continuidade das obras por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município com o pagamento de justa indenização e compensação dos gastos correspondentes aos seus sucessores.

§3º -Para fins de cumprimento do exposto no parágrafo anterior, o Executivo Municipal poderá nomear através de Decreto uma comissão de avaliação composta de no mínimo 03(três) pessoas idôneas e capazes, para avaliarem o imóvel.

§4º -O dever de fiscalização e providência a que alude este artigo deverá ser realizado pela Secretaria Municipal de Obras em conjunto com a Secretaria de Assistência Social e de profissionais técnicos a serviço do Município.

Art. 7º - O imóvel revertido ao Município de Maripá de Minas, mediante o pagamento da justa indenização/compensação será prometido por doação a outra pessoa inscrita junto a Secretaria Municipal de Assistência Social observada a ordem de classificação.

Art. 8º -Poderão habilitar-se no programa habitacional pessoas e entidades familiares interessadas que preencherem, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- I – Estar inscrito no CadÚnico, para programas sociais;
- II – Possuir renda familiar não superior a 03(três) salários mínimos;
- III – Não ser proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural;
- IV – Possuir domicílio Eleitoral no Município de Maripá de Minas;

§1º: Caberá ao cidadão comprovar não ser proprietário ou possuidor de imóvel urbano ou rural, através de certidão negativa emitida pelo Cartório de Registros de Imóvel competente e também através de atestado/declaração emitido pelo Conselho Municipal de Habitação.

§2º: O Conselho Municipal de Habitação, para fins de atendimento do disposto no §1º, poderá utilizar as informações contidas no Relatório e/ou Cadastro de Contribuintes de imóvel urbanos dos municípios vizinhos, solicitando acesso a tais informações na forma da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 17.724.162/0001-75

Art. 9º - Além de preencher os requisitos descritos no artigo anterior, terão prioridade no recebimento dos lotes aqueles cidadãos que atenderem um dos requisitos abaixo:

- I – Cidadão e/ou pessoas desabrigadas;
- II – Pessoas portadoras de necessidades especiais;
- III – Idosos;
- IV – Casais com maior número de filhos;
- V - Famílias chefiadas por mulheres;
- VI – Pessoas solteiras acima de 35 (trinta e cinco) anos;
- VII – possuir mais tempo de residência no Município, comprovado através de documentos e/ou declaração emitida pelo Conselho Municipal de Habitação.

§1º - A idade será utilizada em todos os casos como critério geral de definição de situações idênticas ou assemelhadas;

§2º - Os cidadãos idosos e os portadores de necessidades especiais serão atendidos de forma prioritária, desde que atendam aos requisitos do art.8º desta Lei, sendo reservado aos mesmos o direito de escolha de localização/posição dos lotes e para os demais será utilizado o critério de sorteio.

Art. 10 - Para ser beneficiado com a doação dos lotes, os interessados deverão se inscrever junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, no período a ser definido através de decreto do Executivo, com ampla divulgação.

Art.11 -Encerradas as inscrições e realizados os procedimentos seletivos e de classificação, divulgar-se-á por edital afixado na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, a relação dos contemplados nos loteamentos sociais do Município.

§1º -O interessado poderá impugnar a contemplação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do edital, por escrito e com as razões de sua manifestação em anexo, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social sob pena de não ser conhecida a impugnação.

§2º -Da decisão da Secretaria Municipal de Assistência Social caberá recurso ao Conselho Municipal de Habitação que prolatará decisão irrecurável.

§3º -A distribuição dos imóveis será feita depois de julgados todos os recursos e homologação final da habilitação.

Art. 12 – O resultado final constando os cidadãos selecionados, constituirá um cadastro temporário, com validade de 06 (seis) meses, somente se tornando definitivo e apto para a formalização e celebração do contrato de doação e documentos de praxe, após o beneficiado declarar que não participa de outro programa habitacional, promovido pelo Governo Municipal, Estadual ou Federal.

§1º - Caso o cidadão selecionado para receber os lotes em referência tenha sido também selecionado em outro programa habitacional, deverá renunciar expressamente o direito de receber o imóvel, que será revertido a outro interessado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 17.724.162/0001-75

§ 2º - Durante o prazo de validade do cadastro temporário, será formalizado com o cidadão selecionado um termo de compromisso de doação, que se transformado em definitivo após o beneficiado optar pelo programa habitacional que deseja permanecer vinculado.

Art. 13 – Além dos critérios definidos nesta Lei, serão utilizados como fonte subsidiária os demais critérios, definições e requisitos constantes da Lei Municipal 667 de 04 de abril de 2012 que *“Dispõe sobre a continuidade do Plano Local de Habitação de Interesse Social Integrado – PLHIS do Município de Maripá de Minas e dá outras providências”*

Art.14 - Por se tratar de empreendimento imobiliário com fins sociais, destinado a construção de moradias populares, fica vedado o desvio de finalidade ou a utilização dos lotes para outros fins senão aqueles definidos no art. 1º e 3º da Lei Municipal 697/2013.

Art. 15 – Os cadastros não selecionados durante a 2ª Etapa do programa habitacional do loteamento Bela Vista, poderão ser reaproveitados no processo de seleção referente a 3ª Etapa do programa em tela, devendo para tanto serem recadastrados com a devida atualização dos dados e informações dos interessados.

Art. 16 - O desenvolvimento e implantação tanto da 2ª quanto da 3ª etapas do aludido programa habitacional, ocorrerão de acordo com a conclusão dos serviços de terraplenagem executados pelo Município.

Art. 17 – As disposições constantes desta Lei serão implantadas e efetivadas de maneira a respeitar as atuais condições financeiras e orçamentárias em vigor no Município de Maripá de Minas.

Art. 18 - Fica dispensada a realização de processo de licitação na forma prevista no inciso I, alínea “f” do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 19 - Os tributos incidentes sobre a transferência da propriedade dos imóveis, bem como os custos de cartórios serão arcados pelos cidadãos beneficiados.

Art. 20 – Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar através de Decreto as disposições contidas nesta Lei.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Maripá de Minas, 18 de novembro de 2015.


VAGNER FONSECA COSTA
Prefeito Municipal